

Emenda Nº

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EWP-	3	44	12000
------	---	----	-------

PROPOSIÇÃO	CLASSIFICAÇÃO			
PL 5.938/2009	() SUPRESSIVA () SUBSTITUTIVA () ADITIVA			
	() AGLUTINATIVA () MODIFICATIVA			

EMENDA							
AUTOR	PARTIDO	UF	PAGINA				
DEPUTADO			1/5				
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO							

"Contratação Direta" - Emenda 02/02 - Modificativa

Dê-se ao inciso VII do art. 2º, ao caput e ao parágrafo primeiro do art. 8º, o inciso III do art. 9º, o inciso II do art. 11, o inciso IV do art. 15 e ao parágrafo único do art. 44 do PL 5.938/2009 a seguinte redação:

"Art. 2 (...)

VII - contratado: a empresa ou grupo de empresas vencedor da licitação para a exploração e produção de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos em regime de partilha de produção;"

"Art. 8[°] A União, por intermédio do Ministério de Minas e Energia, celebrará os contratos de partilha de produção mediante licitação, nos termos desta lei.

Parágrafo único. A empresa pública será a representante da União nos contratos de partilha de produção e não assumirá os riscos e nem responderá pelos custos e investimentos referentes às atividades de exploração, avaliação, desenvolvimento, produção e desativação das instalações de exploração e produção decorrentes dos contratos de partilha de produção."

"Art. 9 (...)

III - os blocos que serão objeto de licitação para contratação sob o regime de partilha de produção;"

"Art. 11 (...)

II - elaborar e submeter à aprovação do Ministério de Minas e Energia as minutas dos contratos de partilha de produção e dos editais de licitação;"

"Art. 15 (...)

IV - o consórcio previsto no art. 20";

"Art. 44 (...)

Parágrafo único. A empresa pública de que trata o § 1º do art. 8º, representando a União, poderá contratar, mediante licitação, agente comercializador do petróleo e do gás natural referidos no caput".

JUSTIFICAÇÃO

A contratação direta, pela União, de sociedades de economia mista (como a Petrobras) para o exercício de atividades econômicas, é inconstitucional. Portanto, o projeto de lei abriria margem para posterior declaração de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal.

De fato, a União, quando opta por não exercer, ela própria, a atividade por ela monopolizada, pode contratar a realização desta atividade (nos termos do parágrafo primeiro do art. 177 da CF), porém, sempre em observância ao procedimento licitatório inserido no art. 37, *caput* e inciso XXI da Constituição Federal.

Tampouco as atividades de pesquisa e lavra contempladas no inciso I do art. 177 da Constituição Federal constituiriam uma exceção aos princípios constitucionais da livre iniciativa e da livre concorrência. Este, inclusive, é o entendimento do Supremo Tribunal Federal conforme decisão proferida na ADI nº 3273.

Assim, mesmo que se trate de atividade sujeita ao monopólio da União, a contratação direta de empresas estatais viola o art. 173, parágrafo primeiro e os princípios da livre iniciativa, da liberdade no exercício de qualquer trabalho, da livre concorrência e do livre exercício de atividade econômica (Constituição Federal, arts. 1°, IV; 5°, XIII; 170, caput, IV e parágrafo único, respectivamente), além de prejudicar o desenvolvimento nacional, um dos objetivos da República Federativa do Brasil (art. 3°, II da Constituição Federal).

Não se contesta a notória competência da Petrobras para desenvolver as atividades de exploração e produção de petróleo e gás. Entretanto, além do fato de que uma sociedade de economia mista não pode receber um tratamento privilegiado em detrimento das demais empresas privadas, é importante destacar que cerca 60% do capital social da Petrobras é detido por entes privados.

Ressalte-se, ainda, que a contratação direta da Petrobras, independentemente do modelo contratual adotado (o que inclui o sistema de cessão onerosa, introduzido através do Projeto de Lei 5.941/09), seria, além de irrazoável, inconstitucional, pelos mesmos motivos expostos na justificação desta emenda.

Quanto ao argumento de que através da outorga de uma participação mínima à Petrobras nos consórcios a União garantiria o controle dos dados, cabe esclarecer que tal controle já ocorre hoje, por meio da Agência Nacional de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP) – e não por meio da Petrobras. Deve a ANP ser preservada como grande detentora do conhecimento geológico estratégico do Brasil, assegurando-

se a isonomia e igualdade entre as empresas do setor.

Historicamente, o regime de concorrência vem se demonstrando o melhor meio de consagrar o ideal da coletividade, pois promove o aperfeiçoamento tecnológico, a redução dos custos operacionais e dos preços. A ausência de competição impede a comparação entre distintos conceitos de execução de projetos, cronogramas de investimentos e produção de petróleo. Em suma, o conceito de contratação direta compromete a eficiência operacional e inviabiliza a maximização dos volumes de petróleo a serem produzidos.

Além dos argumentos usados até aqui, que são válidos para todas as alterações propostas nesta emenda, o art. 2º do Projeto de Lei 5.938/2009 traz todos os conceitos essenciais para a compreensão do modelo de regime de partilha de produção, sendo, portanto, um dos mais importantes de todo o projeto. Essas definições se revestem de uma enorme carga técnica, não podendo ser introduzidas sem o rigor que lhes é inerente, sob pena de comprometer a finalidade da proposta.

Com o intuito de manter a consistência com o aqui proposto, o caput do art. 8º, o inciso II do art. 9º e o inciso II do art. 11 devem ser alterados para refletir que o contrato de partilha de produção somente poderá ser celebrado após o devido procedimento licitatório.

Em consonância a todo o exposto, o inciso IV do art. 15 foi alterado a fim de retirar a obrigatoriedade do edital de licitação prever uma participação mínima para qualquer um dos contratados da União no contrato de consórcio.

O parágrafo único do art. 8º, por sua vez, foi alterado para clarificar que a empresa pública será a representante da União nos contratos de partilha de produção.

A alteração proposta ao parágrafo único do art. 44 prevê a necessidade de realização de procedimento licitatório para a contratação, pela União, de agente comercializador do seu petróleo e gás natural.

Para que se preserve a finalidade desta emenda modificativa, torna-se imperativo que esta seja considerada em conjunto com a proposta de emenda supressiva ao parágrafo único do art. 7º, os incisos I e II do art. 8º, o parágrafo segundo do art. 8º, o inciso II do art. 9º, a alínea "c" do inciso III do art. 10, o art. 12, o art. 14, o art. 19, o parágrafo 1º do art. 20, o parágrafo único do art. 31 e o art. 38 do Projeto de Lei 5938/2009.

- Brasília, de setembro de 2009

Deputado